ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)
16 de Janeiro de 1992 *

No processo C-373/90,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo juge d'instruction junto do tribunal de grande instance de Bergerac (França), destinado a obter, no inquérito preliminar contra

X,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250, p. 17; EE 15 F5 p. 55),

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

composto por: Sir Gordon Slynn, presidente de secção, exercendo funções de presidente, F. Grévisse, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias, e M. Zuleeg, juízes,

advogado-geral: G. Tesauro
secretário: H. A. Rühl, administrador principal

vistas as observações escritas apresentadas em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Xavier Lewis e Maria Condou-Durande, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes,

visto o relatório para audiência,

* Língua do processo: francês.

ouvidas as alegações de Jean-Pierre Richard, parte civil no processo principal, representado por J. M. Reynaud, advogado no foro de Versalhes, e da Comissão, na audiência de 25 de Setembro de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 24 de Outubro de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por carta de 12 de Dezembro de 1990, que deu entrada no Tribunal em 17 de Dezembro seguinte, o juge d'instruction junto do tribunal de grande instance de Bergerac colocou, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, uma questão prejudicial sobre a interpretação da Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250, p. 17; EE 15 F5 p. 55).

2 Esta questão foi suscitada no âmbito de uma queixa contra X apresentada por Jean-Pierre Richard, presidente do conselho de administração da sociedade anónima Richard-Nissan, que se constituiu parte civil, o qual é beneficiário de um contrato de importação exclusiva no território francês dos veículos da marca Nissan. A referida queixa, fundada no artigo 44.° da Lei francesa n.° 73-1193, de 27 de Dezembro de 1973, relativa à orientação do comércio e do artesanato, denominada lei «Royer», tem por objecto actos de publicidade enganosa e ilegal.

3 De acordo com a comunicação feita pelo Governo francês à Comissão, a disposição em causa da lei francesa é a medida legislativa pela qual foi dada execução à directiva atrás referida.

4 A referida queixa põe em causa uma garagem de Bergerac, que publicou na imprensa anúncios publicitários com a menção «compre o seu veículo novo mais barato», seguida da referência «garantia um ano construtor». Resulta, além disso, da carta de reenvio que esta publicidade se refere a veículos importados da Bélgica e matriculados para efeitos de importação, que jamais circularam, sendo vendidos em França a preços inferiores aos praticados pelos concessionários locais, em virtude do menor número de acessórios que equipa os modelos de base belgas relativamente aos modelos de base vendidos em França.

5 Foi com base nestes elementos que o juge d'instruction junto do tribunal de grande instance de Bergerac, a quem foi submetido o litígio, decidiu suspender a instância até que o Tribunal de Justiça se pronuncie a título prejudicial sobre a questão de saber «se tal prática de venda é conforme às normas europeias actuais».

6 Para mais ampla exposição dos factos do processo principal, da tramitação processual, bem como das observações escritas apresentadas ao Tribunal, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

7 Cabe recordar a título liminar que, de acordo com uma jurisprudência constante, a obrigação dos Estados-membros, decorrente de uma directiva, de atingirem o resultado por ela prosseguido, bem como o seu dever, por força do artigo 5.° do Tratado, de tomar todas as medidas gerais ou especiais adequadas a assegurar a execução dessa obrigação impõem-se a todas as autoridades dos Estados-membros, incluindo, no âmbito das suas competências, os órgãos jurisdicionais e que, em consequência, ao aplicar o direito nacional, o órgão jurisdicional nacional deve interpretá-lo à luz do texto e da finalidade da directiva para atingir o resultado por ela prosseguido, e cumprir desta forma o artigo 189.°, terceiro parágrafo, do Tratado (acórdãos de 10 de Abril de 1984, Von Colson e Kamann, n.° 26, 14/83, Recueil, p. 1891, e de 13 de Novembro de 1990, Marleasing, n.° 8, C-106/89, Colect., p. I-4135).

8 A questão colocada pelo órgão jurisdicional nacional deve, pois, ser entendida como destinada a saber se a Directiva 84/450 do Conselho, já referida, impede ou não uma publicidade do tipo da que está em causa no processo principal.

9 Essa directiva, adoptada nos termos do artigo 100.° do Tratado, tem por objectivo, como resulta dos seus considerandos, melhorar a protecção dos consumidores, bem como pôr fim às distorções de concorrência e aos entraves à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços decorrentes das disparidades entre as legislações dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa. Para o efeito, a directiva estabelece critérios mínimos e objectivos com base nos quais é possível determinar se uma publicidade é enganosa.

10 Nos termos do artigo 2.°, n.° 2, da directiva, entende-se por «publicidade enganosa»:

«a publicidade que, por qualquer forma, incluindo a sua apresentação, induz em erro ou é susceptível de induzir em erro as pessoas a quem se dirige ou que afecta e cujo comportamento económico pode afectar, em virtude do seu carácter enganador ou que, por estas razões, prejudica ou pode prejudicar um concorrente.»

11 A interpretação desta disposição, face às características de uma publicidade como a que está em causa no processo principal, exige o exame sucessivo dos três elementos contidos na referida publicidade, a saber, que os veículos em causa são novos, mais baratos e que beneficiam da garantia do construtor.

12 Antes de proceder a essa análise, cabe sublinhar que estes elementos publicitários são de enorme importância prática para a actividade dos importadores paralelos de veículos e que, como foi salientado pelo advogado-geral nos pontos 5 e 6 das suas conclusões, as importações paralelas beneficiam de uma determinada protecção em

direito comunitário na medida em que favorecem o desenvolvimento das trocas comerciais e o reforço da concorrência.

13 No que se refere, em primeiro lugar, à referência ao facto de os veículos em causa serem novos, cabe verificar que tal publicidade não pode ser considerada enganosa, na acepção do artigo 2.°, já referido, pelo simples motivo de esses veículos terem sido matriculados antes da importação.

14 Com efeito, é a colocação em circulação, e não a matrícula, que faz com que um veículo perca a qualidade de novo. Além disso, como a Comissão salientou, a matrícula prévia à importação facilita significativamente as operações de importações paralelas.

15 Compete, contudo, ao órgão jurisdicional nacional verificar, face às circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos consumidores a que se dirige, se tal publicidade pode assumir uma natureza enganosa na medida em que, por um lado, tenha por objecto esconder o facto de tais veículos anunciados como novos terem sido matriculados antes da importação e em que, por outro, tal facto seja susceptível de levar um número significativo de consumidores a renunciar à sua decisão de compra.

16 No que se refere, em segundo lugar, à publicidade relativa ao preço menos elevado dos veículos, apenas se pode qualificá-la de enganosa no caso de se provar que a decisão de compra de um número significativo de consumidores a que a publicidade em causa se dirige é tomada na ignorância de que o preço reduzido desses veículos é acompanhado de menor número de acessórios que equipam os veículos vendidos pelo importador paralelo.

17 No que se refere, em terceiro e último lugar, à referência à garantia do construtor, cabe salientar que essa indicação não pode ser considerada publicidade enganosa desde que corresponda à realidade.

18 Cabe recordar a este respeito que, no acórdão de 10 de Dezembro de 1985, ETA/DK Investment, n.° 14 (31/85, Recueil, p. 3933), o Tribunal considerou que um sistema de garantia em que o fornecedor de bens limita a garantia unicamente aos clientes do seu concessionário exclusivo coloca este e os seus revendedores numa situação privilegiada relativamente aos importadores e distribuidores paralelos, devendo, consequentemente, ser considerada como tendo por objecto ou efeito restringir a concorrência, na acepção do artigo 85.°, n.° 1, do Tratado.

19 Em consequência, deve responder-se à questão prejudicial que a Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, deve ser interpretada no sentido de que a mesma não obsta a que a publicidade apresente determinados veículos como sendo novos, mais baratos e beneficiando da garantia do construtor, quando estes veículos são matriculados apenas por exigências de importação, nunca circularam e são vendidos num Estado-membro a preço inferior ao praticado pelos concessionários estabelecido no referido Estado-membro, em virtude de o número de acessórios com que estão equipados ser menor.

Quanto às despesas

20 As despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentou observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

pronunciando-se sobre a questão que lhe foi submetida pelo juge d'instruction junto do tribunal de grande instance de Bergerac, por carta de 12 de Dezembro de 1990, declara:

A Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-

-membros em matéria de publicidade enganosa, deve ser interpretada no sentido de que a mesma não obsta a que a publicidade apresente veículos como sendo novos, mais baratos e beneficiando da garantia do construtor, quando estes veículos são matriculados apenas por exigências de importação, nunca circularam e são vendidos num Estado-membro a um preço inferior ao praticado pelos concessionários estabelecidos no referido Estado-membro, em virtude de o número de acessórios com que estão equipados ser menor.

Slynn Grévisse

Moitinho de Almeida Rodríguez Iglesias Zuleeg

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 16 de Janeiro de 1992.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente em exercício da Quinta Secção

Gordon Slynn